



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

Autor: DEP LEURY FARIAS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0082/10-AL

Data: 26/10 08 n/ 2010

Protocolo nº: 0861/10

Assunto: Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de "Bolsa Verde", para os fins que especifica.

## TRAMITAÇÃO

Leitura: 30/08/2010

62º S.O.

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ /	/ -CJT-AL	CDH	/ /	/ -CDH-AL
COF	/ /	/ -COF-AL	CAS	/ /	/ -CAS-AL
CEC	/ /	/ -CEC-AL	CAB	/ /	/ -CAB-AL
CAP	/ /	/ -CAP-AL	CPA	/ /	/ -CPA-AL
CTO	/ /	/ -CTO-AL	CMA	/ /	/ -CMA-AL
CIC	/ /	/ -CIC-AL	CREDE	/ /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ /	/ -CTUR-AL	CET	/ /	/ -CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_

SECRETARIA LEGISLATIVA





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0742/10-SELEG-AL

Macapá-AP,  
23 de setembro de 2010.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0081/10-AL	"Dispõe sobre a criação do Município Sete Ilha do Tumucumaque no âmbito Estado do Amapá e dá outras providências.	MIRA ROCHA
PROJETO DE LEI	0082/10-AL	Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de "Bolsa Verde", para os fins que especifica.	LEURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0083/10-AL	Dispõe sobre a proibição da utilização de sacolas plásticas para embalagens nas empresas que a lei especifica.	LEURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0084/10-AL	Dispõe sobre incentivos fiscais para bares restaurantes, casas noturnas e similares que incentivam música ao vivo no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	LEURY FARIAS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

  
JOSE ARCHANJO DE MELO NASCIMENTO

Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTIDO  
PROGRESSISTA

11

## PROJETO DE LEI N.º 0082/2010-AL/AP

Dispõe sobre a concessão de Incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de "Bolsa Verde", para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Estado concederá incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de "Bolsa Verde", nos termos desta Lei, para identificação, recuperação, preservação e conservação de:

I - áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação;

**Parágrafo único.** A bacia hidrográfica será considerada como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento para concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 2º.** O benefício de que trata esta Lei será concedido anualmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que dispuser o regulamento.

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0861/10

PROTOCOLO EM 26/08/10 HORÁRIO 08h00

Servidor responsável: ROBERTO MARQUES  
COMISSÃO PERMANENTE AMAPÁ/AMPA



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 3º.** Na concessão do benefício de que trata esta Lei terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem nas seguintes categorias:

I - agricultores familiares; e

II - produtores rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais.

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais do Estado, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

§ 2º- Poderão também ser beneficiários desta Lei os proprietários de áreas urbanas que se enquadrarem nos parâmetros definidos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá efetuar parte do pagamento do benefício de que trata esta Lei utilizando-se de créditos inscritos em dívida ativa do Estado, conforme critérios socioeconômicos e regionais definidos em regulamento.

§ 1º- Os créditos inscritos em dívida ativa a que se refere o caput deste artigo serão convertidos em títulos ao portador emitidos pela Secretaria de Fazenda Estadual.

§ 2º - Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados para pagamento de:

I - tributos estaduais;

II - dívida ativa com o governo estadual;

III - lance em leilão de bens do Estado; e

IV - serviços prestados pelo Estado.

**Art. 5º.** Os recursos para a concessão do benefício de que trata esta Lei serão provenientes:

I - de consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;

II - da compensação pela utilização dos recursos naturais;





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

III - de convênios celebrados pelo Poder Executivo com agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas e com órgãos e entidades da União e dos Municípios;

IV - de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - de 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração às Leis Ambientais de âmbito estadual;

VI - de dotações de recursos de outras origens.

**Art. 6º.** O Estado através do Instituto de Florestas do Amapá fornecerá gratuitamente mudas de espécies nativas, frutíferas e/ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;

**Art. 7º.** O Executivo Estadual deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente lei, dispor do regulamento, onde constará o valor a ser pago em pecúnia, bem como seus beneficiários.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio NELSON SALOMÃO, em 24 de agosto de 2010.

  
Deputado Estadual **LEURY FARIAS**  
Líder do PP





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

JUSTIFICATIVA

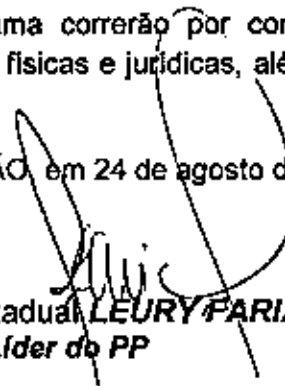
Apesar do Estado do Amapá ter 91% de área de floresta intacta, se faz necessária a implantação de dispositivos que façam com que os atuais moradores das áreas de florestas e das proximidades de rios e lagos não venham futuramente desmatar tais áreas, nem muito menos poluir o rio, lago ou igarapé próximo de sua morada.

Atualmente o Estado do Amapá incentiva tais moradores/ produtores com a doação de mudas de plantas frutíferas para o sua venda e também subsistência.

Mas sabemos, que o Amapá deve incentivar ainda mais nossos produtores rurais, através de tais políticas públicas voltadas a uma melhor qualidade de vida.

Os custos de tão programa correrão por conta do Orçamento Estadual, implementados por doações de pessoas físicas e jurídicas, além de ONG's voltadas à área ambiental.

Palácio NELSON SALOMÃO, em 24 de agosto de 2010.

  
Deputado Estadual **LEURY FARIAS**  
Líder do PP





Superior Tribunal de Justiça

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**  
**N. 000009/2010-CESP**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATOR DO INQUÉRITO n. 681/AP  
(2010/0056559-2), NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES,

**MANDA**

o Dr. JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE, Delegado de Polícia Federal, ou a autoridade policial a quem este mandado for apresentado, que, se dirija à sede da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, CNPJ nº 34.368.927/001-60, na Av. FAB, S/N, Centro Macapá/AP e **PROCEDA A BUSCA E APREENSÃO** com fulcro no artigo 240, § 1º, alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'h' do Código de Processo Penal, estando a autoridade policial autorizada a apreender quaisquer objetos úteis à prova da infração, assim como qualquer elemento de convicção, inclusive documentos, papéis, softwares, computadores, discos rígidos, disquetes, CDs, DVDs, agendas, títulos de propriedade de móveis e imóveis, registros de móveis e imóveis e empresas, processos e procedimentos administrativos, documentos contábeis, documentos financeiros, documentos tributários, documentos bancários, contratos, procurações, termos, anotações, certificados de registro de veículo e qualquer outro equipamento ou documento que indique a prática das infrações penais em apuração, para o que, sendo necessário, encontra-se a autoridade policial autorizada a promover arrombamento de portas e cofres, devendo a diligência ser efetivada com a devida cautela para que não sejam violados direitos consagrados constitucionalmente.  
**CUMPRAM-SE NA FORMA DA LEI.**

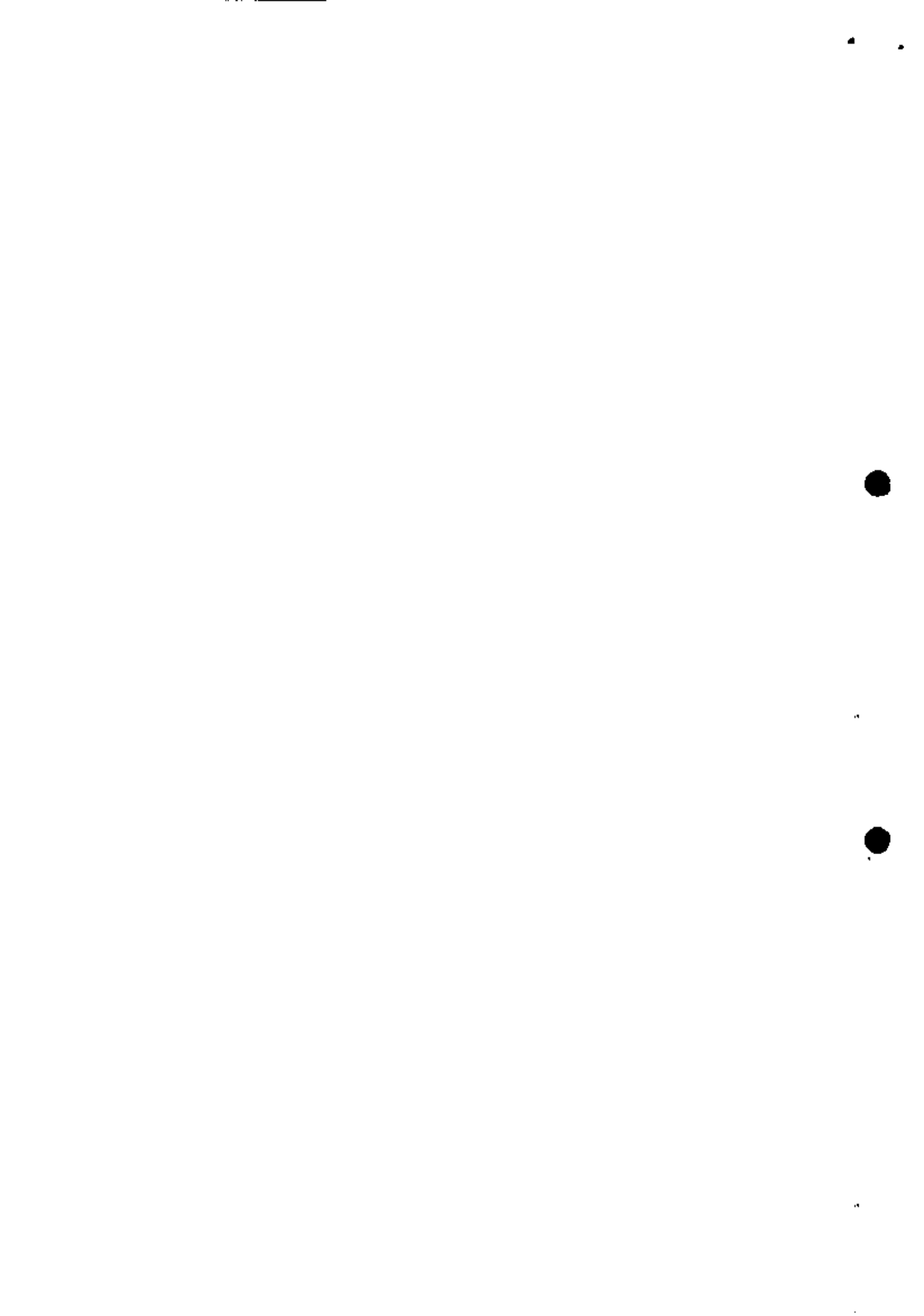
Determina, ainda, que após cumprir a ordem, lave as costas que trará a Juízo para os devidos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, Vânia Maria Soares Rocha (Vânia Maria Soares Rocha), Coordenadora da Corte Especial, confied esta mandado que será assinado pelo Ministro Relator

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra C6 - Lt 01 - Tr: cho III - CEP: 70065-902 Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8001







MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ

		documentos relativos a <i>Agens</i>
1.	03	três livros de capa preta contendo os registros de presença dos deputados nas Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, datados de 15 de fevereiro de 2007, 08 de dezembro de 2008 e de 13 de dezembro de 2010. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
14		três pastas transparentes e três envelopes contendo diversos: TERMO DE OCORRÊNCIA, Ata de Sessão Extraordinária e Ata de Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
15	01	Um cd-r da marca MAXPRINT, de cor branca, sem inscrição, contendo na capa o escrito ORÇAMENTO 2008. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
16		Uma pasta contendo diversas atas de audiências públicas. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
17	02	Os ofícios 773 MINC/ SEOG/2010 e o DGISEM/INC 78/2010 (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
18		Uma pasta contendo atas de Sessão Solene. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
19		Diversos documentos relativos a solicitação de diárias.
		Uma pasta verde transparente contendo diversos documentos, dentre os quais: prestação de contas de suprimento de fundos, cópia de certidão de julgamento da quinta turma do STJ, cópia de folha de pagamento da Assembleia Legislativa. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
		Um envelope contendo diversos documentos, dentre os quais: ofícios, memorandos e requerimentos. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
		Diversos documentos, tais como: ofícios, ponto diário de servidores e

AUTORIDADE POLICIAL:

TESTEMUNHA (1):

*Maria do Socorro R. S. Dias* (MARI DO SOCORRO)

TESTEMUNHA (2):

*Helena* (HELENA)

TESTEMUNHA (3):

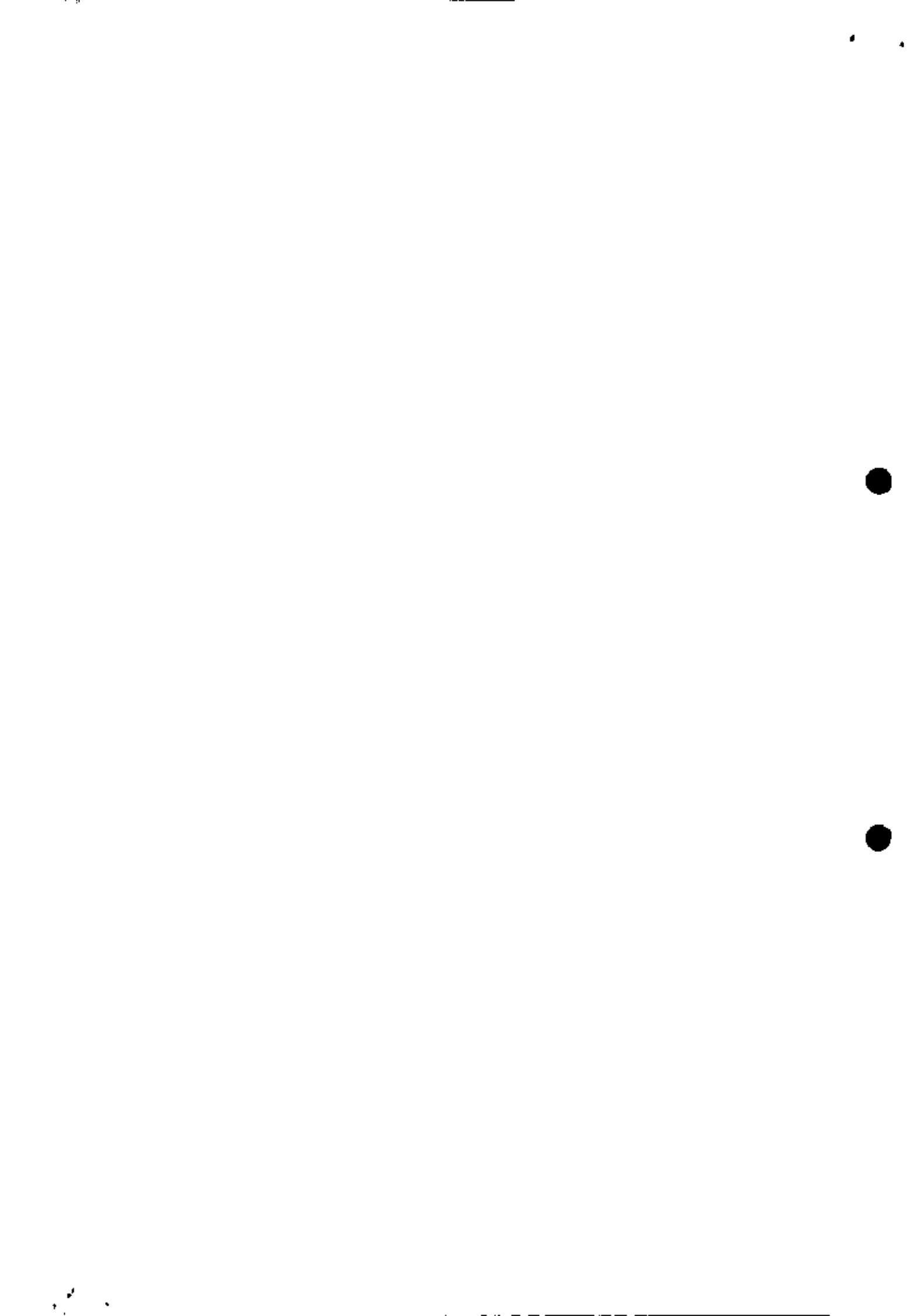
*Alcides Augusto da Costa* (ALCIDES AUGUSTO)

TESTEMUNHA (4):

*Roberto* (ROBERTO)

TESTEMUNHA (5):

*Marcos de Jesus Lopes Vasconcelos* (MARCOS DE JESUS LOPES VASCONCELOS)





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, sem os documentos que o completam por consequência do mandado de busca e apreensão nº 000009/2010-CESP, do que faço este termo.

---

Vertical text on the left edge, possibly a page number or margin indicator.

